

- A alteração, além de compatibilizar-se com a verdade real, evita inúmeros transtornos, porquanto, sempre que houver a necessidade de prática dos atos da vida civil, ter-se-ia que apresentar uma longa documentação que retratasse o histórico pessoal-afetivo dessas pessoas, ofendendo a esfera íntima do indivíduo (art. 5º, X, CF/88).

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0114.11.009195-5/001

- Comarca de Ibirité - Apelante: K.C.A. - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2013. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de apelação interposta à sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibirité, Dr. Rogério Braga, que, nos autos de ação de retificação de registro civil ajuizada por K.C.L.A., julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Na sentença (f. 21-22), o Juiz de primeiro grau consignou que a autora requer a alteração do assento de nascimento de sua filha, B.C.D., para que passe a constar, na certidão de nascimento da menor, o seu nome de solteira, e não o nome de casada (K.C.L.D.). Não obstante, asseverou que o registro constitui espelho do momento em que efetivado, de modo que as alterações supervenientes nele não podem repercutir. Com essa motivação, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (f. 24-30), aduzindo, em síntese, que a alteração do assentamento da sua filha visa adequar o registro à realidade, diminuindo os constrangimentos da vida civil decorrentes da divergência de documentação.

Arremata requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, acolhendo-se o pedido de retificação do registro de nascimento da menor, B.C.D., para que passe a constar, quanto à genitora, o seguinte nome: K.C.L.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 41-42, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no mérito devolvido a esta instância recursal, friso uma questão processual que não pode passar despercebida, mas que não tem o condão de impedir o julgamento da demanda. É que a requerente pleiteou, em nome próprio, a alteração do assentamento

Registro de nascimento - Alteração do nome da mãe - Possibilidade - Princípio da verdade real

Ementa: Registro civil. Alteração do registro de nascimento para nele fazer constar o nome de solteira da genitora após separação. Possibilidade. Princípio da verdade real. Precedentes do STJ. Recurso provido.

- A alteração do nome dos ascendentes (por casamento ou descasamento, ou por outras circunstâncias que tenham influência no registro das pessoas nele interessadas) faz incidir uma nova verdade que pode ser averbada no assento dos respectivos descendentes, por quanto se alterou aquela outra verdade.

civil de sua filha, menor impúbere, o que violaria a regra inscrita no art. 6º do CPC, pela qual “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio”. No entanto, impõe-se afastar formalismos excessivos, para facilitar a consecução da finalidade última do processo, que não é fim em si mesmo, mas instrumento para a realização da Justiça.

Cite-se, por oportuno, o seguinte precedente deste Tribunal:

Processual civil - Menor - Falta de capacidade postulatória
- Representação - Ação ajuizada em nome próprio pela mãe - Divórcio - Adoção do nome de solteira pela mulher - [...] - Em que pese o fato de ninguém poder pleitear, em nome próprio, direito alheio, em se tratando de pedido de retificação de nome de menor impúbere, o fato de a ação vir ajuizada pela própria mãe deve ser relevado, de modo a evitar-se indesejável apego ao formalismo - [...] (Apelação Cível 1.0000.00.167487-8/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, 3ª Câmara Cível, julgamento em 05.10.2000, publicação da súmula em 20.10.2000).

Assim, considerando a natureza do pedido, realizado em jurisdição voluntária, e o fato de se tratar de menor impúbere, que seria representada, enfim, pela própria mãe, entendo que não há vício processual a ser sanado no presente feito, devendo-se superar essa irregularidade.

Ultrapassada essa questão, o mérito recursal não demanda perquirições aprofundadas. Isso porque pretende a recorrente a alteração do assentamento da menor, para que este volte a compatibilizar-se com a realidade atual dos fatos.

É de se observar, nessa toada, que a alteração do nome dos ascendentes (por casamento ou descasamento, ou por outras circunstâncias que tenham influência no registro das pessoas nele interessadas) faz incidir uma nova verdade que pode ser averbada no assento dos respectivos descendentes, por quanto se alterou aquela outra verdade.

Não se pode perder de vista que esta é uma situação de certa forma corriqueira nos dias de hoje, e muitos operadores do direito - incluindo aí grande parcela dos registradores - assim, como os próprios interessados, às vezes não se dão conta de sua utilidade prática. A questão não é de mero capricho. Além de espelhar a verdade real no registro, evita inúmeros transtornos. Sempre que houvesse a necessidade, nos atos da vida civil, ter-se-ia que apresentar uma longa documentação retratativa do histórico pessoal afetivo dessas pessoas, ofendendo a esfera íntima do indivíduo (art. 5º, X, CF/88).

Justamente diante dessa constatação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se quanto à possibilidade de alteração do registro de nascimento dos filhos tendo em vista a alteração dos nomes dos respectivos genitores. Nesse sentido:

Direito civil registro público. Retificação do nome da genitora por modificação decorrente de divórcio. Legitimidade concorrente. Da genitora. Averbação à margem do

assento. De registro de nascimento de seus filhos menores. Possibilidade. Atendimento aos princípios da verdade real e da contemporaneidade. Recurso especial a que se nega provimento. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual, e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ ‘é admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros’ (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18.12.2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1123141/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.09.2010, DJe de 07.10.2010.)

Civil - Direito de família - Alteração do registro de nascimento para nele fazer constar o nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio - Possibilidade. I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes. II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio). Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1041751/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20.08.2009, DJe de 03.09.2009.)

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade. - Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico. - É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado. - É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido. (REsp 1069864/DF, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe de 03.02.2009.)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer impedimento legal para a retificação do nome da genitora na certidão de nascimento da menor B.C.D., razão pela qual se deve dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, no sentido de que conste no

assento de nascimento da autora o nome de sua genitora como K.C.L.A.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. ALYRIO RAMOS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...